

Processo: 1167556
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Doresópolis
Exercício: 2023
Responsável: Eliton Luiz Moreira
MPTC: Procurador Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

SEGUNDA CÂMARA – 3/9/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE.FUNDEB. APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESAS COM PESSOAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. QUALIDADE DAS INFORMAÇÕES. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Devem ser adotadas medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento orçamentário, evitando-se suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária municipal.
2. O valor do superávit financeiro deve corresponder à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos.
3. Deve-se promover a correta especificação da fonte e destinação dos recursos na abertura de créditos adicionais ao orçamento.
4. A movimentação dos recursos para pagamento de despesas com MDE e ASPS devem ser realizadas em conta bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada.
5. Os gastos com os contratos de terceirização, empregada em atividade-fim ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal municipal, devem ser corretamente classificados e incluídos no cômputo da despesa total com pessoal.
6. O relatório do Órgão de Controle Interno deve conter todos os pontos exigidos em atos normativos do Tribunal.
7. Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo municipal, com recomendações, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, porquanto foram constatados a execução do orçamento segundo os instrumentos de planejamento governamental e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Eliton Luiz Moreira, prefeito de Dorésópolis no exercício de 2023, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008;
- II) recomendar ao atual gestor que adote providências junto às unidades administrativas municipais competentes visando garantir:
 - a) a adoção de medidas para o aprimoramento do planejamento municipal, a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações, estabelecendo, com razoabilidade, no projeto de Lei Orçamentária municipal, os índices de autorização para abertura de créditos suplementares;
 - b) junto ao Poder Legislativo que, ao apreciar e votar o projeto de Lei Orçamentária municipal, verifique com cautela os índices de suplementação;
 - c) que o valor do superávit financeiro, indicado no quadro anexo do Balanço Patrimonial do exercício anterior (Sicom- DCASP informado), corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I e § 2º, da Lei n. 4.320/64 c/c art. 8º, parágrafo único, da LC n. 101/2000;
 - d) a observância do parecer exarado na Consulta TCEMG n. 932477/2014, fundamentado no disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 e no parágrafo único, art. 8º c/c inciso I, art. 50, ambos da Lei Complementar n. 101/2000 que objetivam assegurar os recursos para abertura de créditos suplementares e especiais, sua utilização no objeto ao qual se vinculam legalmente, bem como a adequada escrituração;
 - e) que a movimentação dos recursos para pagamento de despesas com MDE seja realizada em conta bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I, do art. 50, da LC n. 101/2000 e art. 3º, da INTC n. 02/2021;
 - f) que a movimentação dos recursos correspondentes aos pagamentos de despesas com ASPS seja realizada em conta bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender a Consulta n. 1088810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008;
 - g) a correta classificação e o cômputo, para fins de apuração do limite da despesa total com pessoal, dos gastos com os contratos de terceirização de mão-de-obra, empregada em atividade-fim ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal municipal, com serviços médicos plantonistas especializados e com pagamento dos profissionais contratados

para atuar na Estratégia de Saúde da Família, consoante disposição do art. 18, § 1º, da LC n. 101/2000, c/c art. 37, incisos II e IX, da CR/88 e Consultas TCE/MG n. 838.498, 898.330 e 1127045;

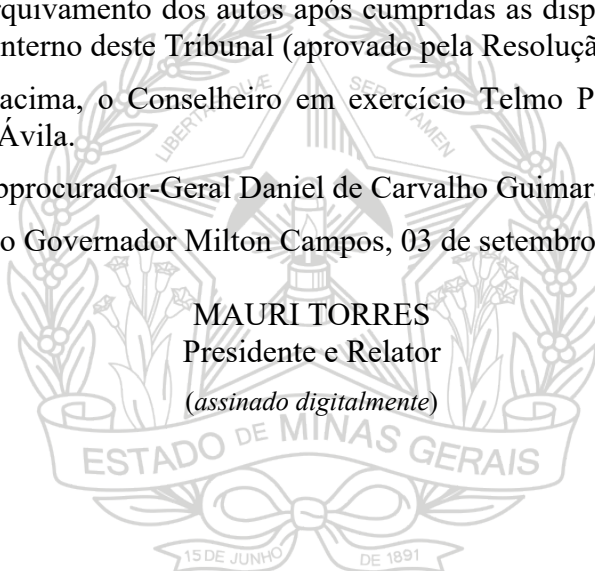
- h) que sejam contemplados no relatório do Órgão de Controle Interno todos os aspectos estabelecidos em atos normativos deste Tribunal, sendo estes para o exercício sob análise especificados no item 1 do Anexo I da INTC n. 04/2017, e que contenha a assinatura do controlador responsável;
- III) determinar que o responsável pelo Órgão de Controle Interno seja cientificado de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, conforme exige o parágrafo único do art. 81, da Constituição Estadual de 1989;
- IV) destacar que a deliberação em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou de outra ação fiscalizadora do Tribunal;
- V) determinar o arquivamento dos autos após cumpridas as disposições dos arts. 84 e 85 do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução n. 24/2023).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 03 de setembro de 2024.

MAURI TORRES
Presidente e Relator
(assinado digitalmente)



**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
SEGUNDA CÂMARA – 3/9/2024**

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do chefe do Poder Executivo do município de Doresópolis, relativa ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do sr. Eliton Luiz Moreira.

A Unidade Técnica concluiu, conforme relatório à peça n. 22 do Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP, pela aprovação das contas, em conformidade com o disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou, peça n. 26 do SGAP, pela aprovação das contas do município de Doresópolis, relativas ao exercício de 2023, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo a examinar a referida prestação de contas com base nas diretrizes fixadas pelo Tribunal Pleno para o exercício em referência, na regulamentação disposta na Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017 e nas informações e dados encaminhados pela responsável, por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, para fins de emissão de parecer prévio a ser remetido à Câmara Municipal para julgamento das contas.

1- Execução Orçamentária

A Lei Orçamentária referente ao exercício de 2023 foi aprovada sob o n. 936 com Receita Prevista e Despesa Fixada no montante de R\$25.500.000,00.

1.1- Dos créditos orçamentários e adicionais

Constatou a Unidade Técnica que a Lei Orçamentária autoriza um percentual superior a 30% do valor orçado para abertura de créditos suplementares, o que caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, comprometendo os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública.

Diante desse apontamento, ratifico as recomendações sugeridas pela Unidade Técnica ao Chefe do Poder Executivo para que adote medidas visando o aprimoramento do planejamento municipal, a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações, estabelecendo no projeto de Lei Orçamentária Municipal, com razoabilidade, os índices de autorização para abertura de créditos suplementares. Ao Poder Legislativo recomenda-se, que, ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, verifique com cautela os referidos índices.

Destacou, ainda, a abertura de créditos suplementares e especiais, por excesso de arrecadação, sem recursos, no valor de R\$ 9.730,08, em desacordo com o disposto no art. 43, da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único, do art. 8º, da LC n.101/2000. Entretanto, afastou o apontamento, diante da baixa materialidade, risco e relevância do valor empenhado equivalente a R\$4.218,36, posicionamento que ratifico.

Em desacordo com os mesmos dispositivos legais, informou ainda que foram abertos créditos suplementares e especiais, por superávit financeiro, sem recursos, no valor de R\$ 5.750,50.

Entretanto, diante da ausência de empenhamento de despesas, conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos" e do fato de que não houve comprometimento do equilíbrio da execução orçamentária, afastou o apontamento, posicionamento que também ratifico.

Ressaltou a Unidade Técnica, ainda, que foi identificada, em fontes indicadas para abertura de créditos adicionais, divergência entre o valor do superávit financeiro informado no quadro anexo do Balanço Patrimonial (Sicom - DCASP) e o apurado nas remessas de Acompanhamentos Mensais (Sicom-AM), sendo considerado no exame o de menor valor.

Diante disso, ratifico a recomendação sugerida pela Unidade Técnica no sentido de que o valor do superávit financeiro, indicado no quadro anexo do Balanço Patrimonial do exercício anterior (Sicom- DCASP informado), corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I e § 2º, da Lei n. 4.320/64 c/c art. 8º, parágrafo único, da LC n. 101/2000.

Apontou ademais, a edição de decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, em desacordo com o parecer exarado na Consulta n. 932.477/14.

Assim, ratifico a recomendação sugerida pela Unidade Técnica ao gestor para que seja observado o parecer exarado na Consulta TCEMG n. 932477/2014, fundamentado no disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 e no parágrafo único, art. 8º c/c inciso I, art. 50, ambos da Lei Complementar n. 101/2000 que objetivam assegurar os recursos para abertura de créditos suplementares e especiais, sua utilização no objeto ao qual se vinculam legalmente, bem como a adequada escrituração.

2- Índices e Limites Constitucionais e Legais

2.1-Repassse ao Poder Legislativo Municipal

De acordo com o estudo técnico, foram repassados ao Poder Legislativo municipal o montante de R\$1.200.000,00, o que representa **5,93%** da receita base de cálculo, cumprindo o limite fixado no artigo 29-A da Constituição da República de 1988.

2.2- Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Concluiu o exame técnico que foi aplicado o montante de R\$6.488.923,54 em MDE, equivalente a **31,29%** da receita base de cálculo, cumprindo o percentual mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição Federal de 1988.

Destacou, ainda, que o município aplicou o mínimo constitucional em MDE nos exercícios de 2020 e 2021, não havendo complementação da EC n. 119/2022 a ser apurada no exercício sob exame.

Informou que foram considerados como aplicação em MDE pagamentos de despesas com recursos próprios, movimentados por meio das contas bancárias 968 - 22986 - 5 - BANCO BRASIL EDUC. RECURSOS PROPRIO, 968 - 22989 - X - BANCO BRASIL SAUDE RECURSO PROPRIO - 235, 968 - 6326 - 6 - BANCO BRASIL S.A C/FPM, 1425 - 428 - 9 - Folha de Pagamento 968 - 27998 - 6 - BANCO BRASIL ICS - ICMS e 968 - 41275 - 9 - CULTURA FUMPAC, uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC) e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Diante do exposto, ratifico a recomendação sugerida pela Unidade Técnica no sentido de que a movimentação dos recursos para pagamento de despesas com MDE deve ser realizada em conta bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I, do art. 50, da LC n. 101/2000 e art. 3º, da INTC n. 02/2021.

2.2.1-Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (Art. 212 - A da Constituição Federal, Leis n. 9.394/96, 14.113/2020 e Instrução Normativa n. 2/2021)

De acordo com o exame técnico, a receita total do FUNDEB alcançou no exercício de 2023 o valor de R\$1.419.579,99. Foram aplicados R\$1.473.901,44 com pagamento de profissionais da educação básica, correspondendo a **103,83%** da receita base, restando cumprida a exigência do art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal de 1988 e art. 26, da Lei n. 14.113/2020 de aplicação mínima de 70% com o pagamento dos profissionais da educação básica, em efetivo exercício, bem como o disposto no § 3º, do art. 25, da mesma Lei.

2.3- Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS

Ressai do exame técnico, que foram aplicados R\$2.950.534,89, representando **15,29%** da receita base, em atendimento ao mínimo exigido no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar n. 141/2012 e Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

Informou ainda que foram considerados como aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde os pagamentos das despesas com recursos próprios, movimentados por meio das contas bancárias 968 - 22989 - X - BANCO BRASIL SAUDE RECURSO PROPRIO - 235, 968 - 6326 - 6 - BANCO BRASIL S.A C/FPM, 1425 - 428 - 9 - Folha de Pagamento, 968 - 22986 - 5 - BANCO BRASIL EDUC. RECURSOS PROPRIO e 968 - 27998 - 6 - BANCO BRASIL ICS – ICMS, uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC) e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Diante do exposto, ratifico a recomendação sugerida pela Unidade Técnica no sentido de que a movimentação dos recursos correspondentes aos pagamentos de despesas com ASPS seja realizada em conta bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender a Consulta n. 1088810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008.

2.4- Despesas com Pessoal

De acordo com a análise técnica, foram realizadas despesas com pessoal correspondentes aos seguintes percentuais da Receita Base de Cálculo:

- **50,45 %** pelo Poder Executivo, não ultrapassando o limite de 54% estabelecido pela Lei Complementar n. 101/2000, art. 20, inciso III, alínea “b”;
- **3,6%** pelo Poder Legislativo, não ultrapassando o limite de 6% estabelecido pela Lei Complementar n. 101/2000, art. 20, inciso III, alínea “a”; e
- **54,05%** pelo Município, não ultrapassando o limite de 60% estabelecido pela Lei Complementar n. 101/2000, art. 19, inciso III.

Apurou-se que o percentual de gastos com pessoal do Poder Executivo excedeu o limite de 90% da despesa total com pessoal, estando sujeito à emissão de alerta pelo Tribunal, conforme previsão no art. 59, §1º, II, da LRF, a ser tratado em processo próprio.

A Unidade Técnica informou que foram incluídas no cálculo da despesa total com pessoal as despesas relacionadas à substituição de servidores públicos que contemplam as despesas classificadas nas naturezas 3.3.xx.36.xx e 3.3.xx.39.xx (Outras Despesas Correntes - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física e Pessoa Jurídica).

Diante desse apontamento, ratifico recomendação da Unidade Técnica para que sejam corretamente classificados e computados, para fins de apuração do limite da despesa total com pessoal, os gastos com os contratos de terceirização de mão-de-obra, empregada em atividade-fim ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal municipal, com serviços médicos plantonistas especializados e com pagamento dos profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família, consoante disposição do art. 18, § 1º, da LC n. 101/2000, c/c art. 37, incisos II e IX, da CR/88 e Consultas TCE/MG n. 838.498, 898.330 e 1127045.

2.5- Demonstrativos da Dívida Consolidada Líquida e das Operações de Crédito

A Unidade Técnica constatou o cumprimento do limite da Dívida Consolidada (0,00% da RCLA) fixado pela Resolução n. 40 de 2001 do Senado Federal, e informou que o município não contratou operações de crédito no exercício.

2.6- Relatório de Controle Interno

Informou o Órgão Técnico que o relatório do órgão central do sistema de controle interno do município acompanha a presente prestação de contas e contém parecer no sentido da regularidade das contas, conforme dispõe o §3º, do art. 42, da Lei Complementar n. 102/2008. E, ainda, que o relatório não abordou ou abordou parcialmente os tópicos exigidos no item 1, do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, o art. 3º, § 6º, e o art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, não constando do mesmo a assinatura do controlador interno responsável pela emissão do parecer sobre as contas.

Diante disso, ratifico a recomendação sugerida pela Unidade Técnica no sentido de que o relatório do órgão de controle interno contemple todos os aspectos estabelecidos em atos normativos deste Tribunal, sendo estes para o exercício sob análise especificados no item 1 do Anexo I da INTC n. 04/2017, e contenha a assinatura do controlador responsável pela emissão do parecer sobre as contas.

2.7- Informações enviadas, por meio do Sicom, para emissão de parecer prévio

Conforme os itens 10 e 11 do relatório técnico, as informações do Balanço Orçamentário do Poder Executivo, enviadas por meio do Módulo – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), foram confrontadas com as dos Módulos Instrumento de Planejamento (IP) e Acompanhamento Mensal (AM) no tocante à previsão de receitas/fixação de despesas e à realização das receitas e despesas. Desse confronto, a Unidade Técnica não identificou divergências entre os valores.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio **pela aprovação das contas** do responsável pela Prefeitura Municipal de **Doresópolis**, no exercício de **2023**, sr. **Eliton Luiz**

Moreira, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, porquanto foram constatados a execução do orçamento segundo os instrumentos de planejamento governamental e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais.

Tendo em vista os apontamentos constantes do relatório técnico, peça n.22 do SGAP, **recomendo** ao atual gestor que adote providências junto às unidades administrativas municipais competentes visando garantir :

- a) a adoção de medidas para o aprimoramento do planejamento municipal, a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações, estabelecendo no projeto de Lei Orçamentária municipal, com razoabilidade, os índices de autorização para abertura de créditos suplementares;
- b) junto ao Poder Legislativo que, ao apreciar e votar o projeto de Lei Orçamentária municipal, verifique com cautela os índices de suplementação;
- c) que o valor do superávit financeiro, indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom- DCASP informado), corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I e § 2º, da Lei n. 4.320/64 c/c art. 8º, parágrafo único, da LC n. 101/2000;
- d) a observância do parecer exarado na Consulta TCEMG n. 932477/2014, fundamentado no disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 e no parágrafo único, art. 8º c/c inciso I, art. 50, ambos da Lei Complementar n. 101/2000 que objetivam assegurar os recursos para abertura de créditos suplementares e especiais, sua utilização no objeto ao qual se vinculam legalmente, bem como a adequada escrituração;
- e) que a movimentação dos recursos para pagamento de despesas com MDE seja realizada em conta bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I, do art. 50, da LC n. 101/2000 e art. 3º, da INTC n. 02/2021;
- f) que a movimentação dos recursos correspondentes aos pagamentos de despesas com ASPS seja realizada em conta bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender a Consulta n. 1088810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008;
- g) a correta classificação e o cômputo, para fins de apuração do limite da despesa total com pessoal, dos gastos com os contratos de terceirização de mão-de-obra, empregada em atividade-fim ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal municipal, com serviços médicos plantonistas especializados e com pagamento dos profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família, consoante disposição do art. 18, § 1º, da LC n. 101/2000, c/c art. 37, incisos II e IX, da CR/88 e Consultas TCE/MG n. 838.498, 898.330 e 1127045;

- h) sejam contemplados no relatório do Órgão de Controle Interno todos os aspectos estabelecidos em atos normativos deste Tribunal, sendo estes para o exercício sob análise especificados no item 1 do Anexo I da INTC n. 04/2017, e contenha a assinatura do controlador responsável pela emissão do parecer sobre as contas.

Científico o responsável pelo Órgão de Controle Interno que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, conforme exige o parágrafo único, do art. 81, da Constituição Estadual de 1989.

Oportuno destacar que a deliberação em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou de outra ação fiscalizadora do Tribunal.

Cumpridas as disposições dos arts. 84 e 85 do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução n. 24/2023), **arquivem-se os autos**.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

dds

